



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119697 - PR (2024/0018618-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
RECORRIDO : NEUZA COSTA DE GODOI
ADVOGADOS : ROBERTO MEZZOMO - PR045386
FERNANDA DIAS DE ORNELAS - PR091139

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES, PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.
3. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83/STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. *"O regulamento aplicável para a concessão de suplementação de pensão por morte é aquele vigente à época da aposentadoria do participante, conforme entendimento consolidado no STJ, sendo vedada a aplicação*

retroativa de normas posteriores, como a Resolução PETROS nº 49/1997"
(AREsp n. 2.554.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119697 - PR(2024/0018618-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
RECORRIDO : NEUZA COSTA DE GODOI
ADVOGADOS : ROBERTO MEZZOMO - PR045386
FERNANDA DIAS DE ORNELAS - PR091139

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES, PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.
3. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).
4. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83/STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. *"O regulamento aplicável para a concessão de suplementação de pensão por morte é aquele vigente à época da aposentadoria do participante,*

conforme entendimento consolidado no STJ, sendo vedada a aplicação retroativa de normas posteriores, como a Resolução PETROS nº 49/1997" (AREsp n. 2.554.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 566):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE SUPLEMENTAR. COMPANHEIRA DO FALECIDO QUE NÃO FOI INCLUÍDA COMO BENEFICIÁRIA. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA DA AUTORA VERIFICADA. UNIÃO ESTÁVEL COM O MANTENEDOR-BENEFICIÁRIO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES. ART. 3º E 31 DO REGULAMENTO DA PETROS E ART. 16 DA LEI N.º 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 49/97, POIS EDITADA APÓS A APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. AUTORA QUE FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 626-633).

Em suas razões (fls. 637-661), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022 e ss. do CPC, sem indicação de quais seriam os vícios;

(ii) arts. 17, 21, 68, §1º, da Lei Complementar n. 109/2001, 3º, parágrafo único, e 6º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, aduzindo que *"diferentemente do entendimento firmado no v. acórdão, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão da suplementação de pensão, quando do falecimento da participante, ou seja, em 2016 e, não quando de sua aposentadoria. Além disso, o v. acórdão menciona o regulamento do pecúlio por morte, sendo certo que o objeto da presente demanda trata de concessão de suplementação por morte, não se confundindo com o mencionado instituto"* (fl. 643). Coloca que *"para que o participante ou o seu beneficiário tenham direito de gozar do benefício suplementar de aposentadoria, é necessário que tenha havido o aporte proporcional para tanto"* (fl. 650). Finaliza argumentando pela impossibilidade da concessão do benefício, ante a ausência de prévia inscrição do beneficiário e custeio.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 693-703).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Pelo presente, a parte recorrida pretende a concessão de benefício de suplementação de pensão em razão do falecimento de CONSTANCE LOURIVAL RAZZOLIM, ocorrido em 30/11/2016, que havia se aposentado em 02/06/1992.

O recurso não comporta ser conhecido.

Inicialmente, tem-se que a matéria contida no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sobre a preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, limitando-se a indicá-lo como violado (fl. 660), sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF.

Quanto aos arts. 17, 21, 68, §1º, da Lei Complementar n. 109/2001, 3º, parágrafo único e 6º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

No mais, colhe-se da decisão impugnada (fls. 568-572):

Verifica-se que foi negado o pedido da autora Neusa Costa de Godoi ao recebimento da suplementação de pensão por morte, após o falecimento de seu companheiro Constante Lourival Razzolim, por não ter sido cadastrada como beneficiária dependente, nos termos da Resolução nº 49 da Petros.

A referida Resolução nº 49, da Diretoria Executiva da Petros, estabeleceu regras para a inclusão de novos beneficiários ao programa de previdência privada da instituição, prevendo que o beneficiário deveria indicar seus dependentes e realizar aporte financeiro.

Assim, tendo em vista que a autora não foi indicada pelo falecido como beneficiária do plano previdenciário, nos termos da Resolução nº 49/1997, sem a realização do aporte financeiro, esta não faria jus ao recebimento da pensão suplementar por morte. O douto juízo monocrático entendeu pela inaplicabilidade ao caso da referida resolução, eis que foi editada somente no ano de 1.997, ou seja, posteriormente à aposentadoria do participante, que se deu em 02/06/1992. Cumpre ressaltar que se revela incontestado a qualidade de companheira da autora, eis que reconhecida como tal pelo INSS, que lhe concedeu o benefício de pensão por morte, em regular

processo administrativo que analisou pormenorizadamente o preenchimento dos requisitos pela requerente (mov. 1.11). Além disso, foi colacionada aos autos a escritura pública de declaração de união estável (mov. 1.5). Sendo assim, correta a sentença ao aplicar ao caso o artigo 3º do Regulamento da PETROS (mov. 1.14), vigente quando da aposentadoria do participante, que considera como beneficiários do mantenedor os seus dependentes, tal como definidos na legislação da Previdência Social:

“Art. 3º - São beneficiários do mantenedor-beneficiário os seus dependentes, como tal definidos pela legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 39 e seus parágrafos.”

A legislação da Previdência Social, Lei nº 8.213/1991, dispõe expressamente que são dependentes e, portanto, beneficiários do segurado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”.

Além disso, o artigo 39 do referido regulamento traz a companheira do participante no rol de beneficiários, não restando dúvidas, portanto, da possibilidade de inclusão da requerente. Ademais, não consta do regulamento da PETROS vigente à época da aposentadoria do participante qualquer determinação referente a obrigação pecuniária do segurado em razão do ingresso de novos dependentes. Correto, portanto, o entendimento de primeiro grau de que não pode agora a ré /apelante pretender eximir-se de sua obrigação legal e contratual sob o fundamento de inexistência de fonte de custeio, sobretudo porque o participante já contribuiu durante todo o período de atividade laborativa - 22/09/1975 a 01/06/1992. Há que se ressaltar, por fim, que não há no caso qualquer divergência com relação ao que restou decidido pelo STJ no Tema 907, eis que se aplicou à presente hipótese o regulamento vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, sendo que o momento em questão é o da aposentadoria, e não o do falecimento do participante.

Por todo o exposto, conclui-se que não se pode condicionar a concessão do benefício de pensão por morte suplementar à prévia indicação do beneficiário, quando este se enquadra no perfil previsto na legislação da previdência complementar e na Resolução da própria entidade.

[...]

Desta feita, comprovada a condição de companheira do falecido, inclusive diante do reconhecimento pelo INSS, admite-se a inclusão da autora como beneficiária na pensão por morte, na forma determinada em primeiro grau.

A decisão, que afastou a aplicação da Resolução n. 49/1997 e admitiu o reconhecimento da parte recorrida como beneficiária da pensão por morte, haja vista que referida Resolução só foi editada anos após a aposentadoria do *de cujus*, a qual se deu em 1992, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESOLUÇÃO PETROS Nº 49/1997. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido considerou que a Resolução PETROS nº 49/1997 não pode retroagir para prejudicar direitos adquiridos, uma vez que o participante já havia implementado as condições para o benefício antes da edição da norma.

2. A vinculação da suplementação de pensão ao reconhecimento da

condição de dependente pelo INSS está prevista no regulamento de 1981, sendo válida e suficiente para a concessão do benefício.

3. Os Temas 955 e 1021 do STJ não se aplicam ao caso, pois tratam de situações envolvendo verbas trabalhistas e recomposição de reserva matemática, o que não é objeto da presente controvérsia.

4. Não houve omissão no acórdão recorrido, que enfrentou todos os pontos necessários à solução da lide, ainda que de forma contrária aos interesses da recorrente.

Recurso desprovido.

(REsp n. 2.154.566/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

No mesmo sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. RETROATIVIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O regulamento aplicável para a concessão de suplementação de pensão por morte é aquele vigente à época da aposentadoria do participante, conforme entendimento consolidado no STJ, sendo vedada a aplicação retroativa de normas posteriores, como a Resolução PETROS nº 49/1997.

2. A ausência de indicação prévia dos beneficiários no rol específico não impede o reconhecimento do direito à suplementação, uma vez que o regulamento vigente à época da aposentadoria já previa a condição de beneficiário aos dependentes definidos pela legislação previdenciária.

3. Não há violação aos princípios do equilíbrio atuarial e da contrapartida, pois as contribuições realizadas pelo participante já consideravam eventuais dependentes, e o benefício concedido não ultrapassa o limite do valor que o participante receberia.

4. A alegação de afronta aos Temas 907 e 1.021 do STJ foi afastada, pois tais precedentes tratam de matéria diversa, relacionada ao cálculo de complementação de benefícios em virtude de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.554.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 4. INSCRIÇÃO E APORTE PRÉVIO. EXIGÊNCIA TRAZIDA PELA RESOLUÇÃO N. 49/1997/PETROS. INAPLICABILIDADE DA NORMA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 5. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão foi omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. O acórdão estadual adotou solução em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de ser possível a inclusão posterior de dependente econômico direto do falecido no rol de beneficiários, em caso de omissão. Precedentes. Súmula 83/STJ.
- 4.1. A revisão da convicção alcançada pelo Tribunal de origem exigiria a incursão em matéria fático-probatória e de termos contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
6. Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Aplica-se, pois, a Súmula n. 83/STJ, tanto em relação à alínea "a" quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.119.697 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0018618-1

Número de Origem:

00100438220178160194 00145178620238160194 100438220178160194 145178620238160194

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

RECORRIDO : NEUZA COSTA DE GODOI

ADVOGADOS : ROBERTO MEZZOMO - PR045386

FERNANDA DIAS DE ORNELAS - PR091139

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026